



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

IC n.º 01631.000.527/ 2017 – 4º PJ

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

INQUÉRITO CIVIL N.º 01631.000.527/2017

Aos 26 dias do mês de outubro de 2017, às 16 horas, na Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor de Porto Alegre, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pelo Promotor de Justiça Gustavo de Azevedo e Souza Munhoz, e **Churrascaria Rio Sul LTDA EPP**, pessoa jurídica doravante denominada compromissária, CNPJ n.º 91190579/000158, representada neste ato pelo Sr. Everaldo Paulo Marchese, inscrito sob o CPF nº 016.690.498-84, firmou o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que vem consubstanciado nas seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira – *A compromissária se obriga, no prazo de 15 dias a contar da presente data, a adequar-se integralmente às exigências da Vigilância Sanitária (Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre) de modo a corrigir todas as irregularidades apontadas no Relatório de Vistoria anexado aos autos (fls. 17/23) – documento que passa a integrar o presente título executivo -, que indica inadequação em relação aos seguintes itens: boas práticas; higienização; armazenamento/condicionamento de alimentos.*

Cláusula Segunda – *A compromissária concorda em garantir o acesso de funcionários do Ministério Público do Rio Grande do Sul e dos representantes da VISA/POA às suas dependências, visando à fiscalização do presente compromisso.*

Cláusula Terceira – *Para a hipótese de descumprimento de cada item elencado na Cláusula Primeira (boas práticas; higienização; armazenamento/condicionamento de alimento), fica cominada multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis para garantir a cessação da atividade. Em caso de descumprimento da Cláusula Segunda,*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

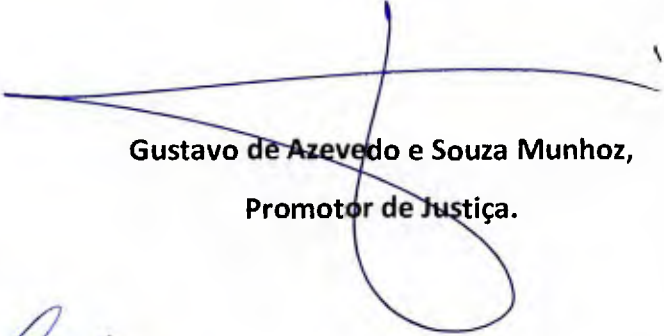
IC n.º 01631.000.527/ 2017 – 4º PJ

fica acordada a incidência de multa, *por infração*, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valores corrigidos pelo IGP-M ou outro índice que venha a substituí-lo e que serão destinados ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL (**Banrisul, Agência 0835, C/C 03.206065.0-6**), nos termos da Lei Estadual nº 14.791/15.

A celebração do compromisso de ajustamento não exclui as responsabilidades administrativa e criminal decorrentes do fato ou do ato investigado, quando for o caso.

O presente inquérito civil, após fiscalizado e arquivado, será remetido à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Sendo o que havia para constar, diante da aceitação da compromissária, lavrou-se o presente termo, que vai por todos assinado.



Gustavo de Azevedo e Souza Munhoz,
Promotor de Justiça.



Sr. Everaldo Paulo Marchese,

CPF nº 016.690.498-84.